



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
1007577-51.2013.8.26.0068/50001

Registro: 2025.0000435712

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1007577-51.2013.8.26.0068/50001, da Comarca de Barueri, em que é embargante EDUARDO CANQUERINI (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado SPADONI & HIRSH PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos, sem modificação do julgado por V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ANTONIO NASCIMENTO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
1007577-51.2013.8.26.0068/50001

6ª Vara Cível da Comarca de Barueri/SP

Embargante: EDUARDO CANQUERINI

Embargado: SPADONI & HIRSH PARTICIPAÇÕES LTDA.

Interessado: NATAN PRODUÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.

VOTO Nº 39.113

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – LOCAÇÃO DE IMÓVEIS – EMBARGOS À EXECUÇÃO. Reconhecimento de violação ao disposto no art. 1.023, do CPC, pelo Superior Tribunal de Justiça. Determinação para a análise da questão envolvendo a validade do ato citatório para fins de interrupção da prescrição. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM MODIFICAÇÃO DO JULGADO.

Em decisão proferida no recurso de Agravo em Recurso Especial nº 1.615.683/SP (fls. 1048/1051), o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a ocorrência de omissão no julgado de fls. 871/876, quanto à assertiva da parte no sentido de que houve nulidade do seu ato citatório em primeiro grau, de sorte que contra si não houve a válida interrupção do prazo prescricional. Aduz que o reconhecimento da validade da citação em face da coexecutada não lhe pode acarretar prejuízo.

É o relatório.

Acolhem-se os embargos declaratórios, mas somente para aclarar a decisão objurgada.

Em verdade, a questão suscitada pelo embargante foi esclarecida no v. acórdão de fls. 809/815, relatado pelo₂ Des.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
1007577-51.2013.8.26.0068/50001

Alfredo Attié, que, forte no art. 252 do RITJSP, manteve a decisão interlocutória de fls. 590/593, ulteriormente referendada pela r. sentença quanto a esse capítulo do julgado (fls. 731/738).

Como visto, reputou-se a validade da citação do ora embargante, sob fundamento da existência de solidariedade passiva da dívida decorrente do pacto locatício (cláusulas 10 e 17 do contrato – fls. 86 e 88). E tal decisão encontra fundamento no Cód. Civil, artigos 264 e 275, c.c. art. 828, II.

Em relação à interrupção da prescrição, diz o art. 204, § 1º, do Cód. Civil que “a interrupção operada contra um dos herdeiros do devedor solidário não prejudica os outros herdeiros ou devedores, senão quando se trate de obrigações e direitos indivisíveis.”

À toda evidência, não há se falar em desídia da parte exequente acerca da promoção do ato citatório do ora embargante, eis que foram buscados os meios legalmente permitidos para sua citação pessoal, contudo, sem êxito. Bem por isso, revelou-se acertado seu chamamento aos autos por edital, o qual gerou os efeitos previstos pelo legislador, haja vista o comparecimento espontâneo da parte.

Dentro dessa ordem de ideias, a conclusão a que se chega é pela validade do ato citatório, inclusive para fins de interrupção do prazo prescricional, nos termos acima estabelecidos.

Importante ter presente, nesta direção, os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
1007577-51.2013.8.26.0068/50001

seguintes julgados:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO NO AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. CITAÇÃO. DEVEDOR SOLIDÁRIO. (...) III - **Havendo a citação válida de um dos devedores solidários interrompe-se a prescrição para os demais. Agravo improvido**”.*¹

*“EMBARGOS À EXECUÇÃO. Título executivo extrajudicial. Interrupção da prescrição. Solidariedade passiva. Havendo citação válida de um dos codevedores, a interrupção da prescrição atinge todos os devedores solidários. Exceções pessoais de outros codevedores não aproveita os demais (CC/02, art. 281). RECURSO DO EMBARGANTE/EXECUTADO NÃO PROVIDO”.*²

Postas estas premissas, **acolhem-se** os embargos de declaração, **sem modificação** do julgado.

Antonio (Benedito do) **Nascimento**
RELATOR

1 STJ – 3ª Turma - AgRg no Ag 787.029/SP. Rel. Min. **Sidnei Beneti** – J. 17/02/2009.

2 TJSP – 27ª Câmara de Direito Privado - Apelação Cível 9124982-21.2009.8.26.0000 – Relª Desª. **Berenice Marcondes Cesar** – J. 31/07/2012.